

Processo nº. 1757/17

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA ATUARIAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25, INC. II, DA LEI N.º 8666/93.

Requerente: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

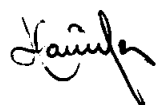
A Paraíba Previdência - PBPREV, por intermédio do seu representante, que ao final subscreve, vem apresentar

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

RECOMENDANDO a contratação da empresa **BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.**, visando à obtenção de consultoria técnica, especializada na elaboração do **ESTUDO ATUARIAL ANUAL**, no sentido de indicar critérios orientadores de gestão previdenciária com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial deste RPPS, tudo em conformidade com as determinações constantes do Art. 40, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 1.º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/98 e Portarias n.º 402 e 403 do Ministério da Previdência Social.

Considerando que o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA é requisito para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e deverá ser enviado até 31 de março de cada exercício, conforme Art. 1º, inciso I, Lei nº 9.717/98, e Art. 50, inciso IV e §8º, da Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02.

Considerando que a contratação trata de consultoria especializada em atuária por meio de inexigibilidade de licitação prevista no Art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, para definir a base de dados cadastrais e estatísticos do plano de custeio do presente exercício e avaliação de políticas de equacionamento do déficit atuarial da PBPREV com o auxílio de estudo técnico realizado por profissional de notória especialização.




Considerando que a contratada anterior não vem cumprindo com suas obrigações técnicas na prestação do estudo atuarial com muitas divergências de resultados, inclusive apontados em relatórios do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando que a **BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.** possui notória especialização, prestando consultoria para diversos entes federativos.

Considerando ainda, que a despesa realizada pelo poder público carece de respectivo respaldo orçamentário, fica assegurando que a Administração disporá de recursos suficientes ao adimplemento da obrigação que será contraída, nos termos do que dispõe o Art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei 8.666/93.

Desse modo, **considerando** que Administração Pública deve nortear suas atividades com respeito aos **princípios da economicidade e da eficiência**, **RECOMENDA-SE** a contratação **BRASILIS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.** para realizar serviços de consultoria em atuária por meio da previsão contida no Art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, definindo, assim, a política de equacionamento do déficit atuarial mais adequada.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2017.


THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA
Setor de Licitações e Contratos da PBPREV
Mat. N.º 460.197-1


ADRIANA SUELLEN VERAS DE SOUSA GIRÃO
DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA